



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/08/2022. Publicação: 01/09/2022. N° 162/2022.

ISSN 2764-8060

Monção	VAGA – Cláudio Borges dos Santos	25/12 a 31/12/2023
--------	----------------------------------	--------------------

assinado eletronicamente em 30/08/2022 às 15:19 hrs (*)
THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Matéria republicada por incorreção, contida no DEMP n° 144, de 05.08.2022

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

BALSAS

PORTARIA-2°P0 BAL - 32022

Código de validação: 8756 EJ C14E

ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JUNIOR, Promotor de Justiça da 2° Promotoria da Comarca de Balsas, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão do atendimento ao Público em Procedimento Administrativo para apurar fato referente a tutela de direito individual indisponível, a teor do art. 8º, III da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a instauração de Procedimento Administrativo para apurar notícia referente à proteção de pessoa idosa, na forma do art. 74, IV da lei n.º 10.741/2003.

CONSIDERANDO, a informações do CRAS de Fortaleza dos Nogueiras-MA referente a supostas negligências sofridas pela idosa Sra. Maria do Carmo.

Resolve converter o atendimento SIMP n.º 000242-274/2022 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Stricto Sensu, determinando-se:

A atuação do presente procedimento como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Eletrônico Stricto

Sensor, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado o servidor Hamilton Martins Barros para atuar como secretário;

Seja a presente PORTARIA registrada em livro próprio, afixado no quadro de aviso desta Promotoria de Justiça, acessível ao público, cumprindo-se as determinações constantes na decisão de conversão;

Requer ainda que a portaria inaugural seja colocada no início do procedimento; Providencie a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca,

mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.mp.br, bem como publicação no local de costume.

Balsas (MA), data registrada pelo sistema.

assinado eletronicamente em 29/08/2022 às 11:06 hrs (•)

ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

COROATÁ

REC-1°PJCOR - 32022

Código de validação: 6580F827E0

RECOMENDAÇÃO n° 01/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pela Promotora de Justiça, com atuação na Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", art. 27,

parágrafo único da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, que determina que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/08/2022. Publicação: 01/09/2022. N° 162/2022.

ISSN 2764-8060

Federal e Estadual, garantindo o respeito pelos poderes Estadual e Municipais por meio da expedição de recomendações, vem recomendar e requerer o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis, conforme o art. 27, parágrafo único, inc. IV, da lei complementar 8.625/93 (LONMP);

CONSIDERANDO que há inúmeros relatos do descumprimento da Legislação Municipal pelas Instituições Financeiras situadas no Município de Coroatá/MA, a exemplo do Inquérito Policial SIMP nº 000773-285/2021, que se encontra em trâmite nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que demora no atendimento tem gerado uma má qualidade na prestação dos serviços bancários, atingindo de forma mais grave os cidadãos gestantes, idosos, deficientes físicos, entre outros;

CONSIDERANDO que os serviços bancários se inserem no âmbito das relações de consumo, sujeitos à Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, devendo os serviços, pois, ser prestados de forma adequada e eficaz, que se inserem entre os direitos básicos assegurados aos consumidores (artigo 6º, X);

CONSIDERANDO que o atendimento ao usuário realizado nas agências bancárias constitui-se em serviço de relevância pública, devendo basear-se nos princípios da eficiência na prestação e a preservação da integridade física, material e moral dos usuários;

CONSIDERANDO que os prejuízos gerados pela prolongada e constrangedora permanência dos clientes e demais usuários nas filas dos bancos causam reflexos sociais, físicos, financeiros e emocionais;

CONSIDERANDO o que determina o art. 5º da Constituição Federal: XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:(...) b) a obtenção certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade se encontra expresso no art. 37, da Constituição Federal, sendo inerente à Administração Pública. Consiste, por linhas transversas, no dever de agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados possam conhecer o que os administradores realizam supostamente em seu nome e em seu benefício;

CONSIDERANDO que o descumprimento do mandamento legal demonstra clara transgressão a direitos fundamentais, visto não ser admissível que as empresas prestadoras de serviços bancários, sobretudo na condição econômica que se enquadram, da importância e urgência dos serviços que prestam e da altíssima relevância e interesse dos cidadãos no que tange aos mesmos, prestem serviços desmoralizantes aos consumidores, em especial, no que tange à demasiada espera para atendimento aos usuários, comportamento de vai de encontro à ordem jurídica;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor;

RESOLVE

RECOMENDAR, conforme art. 27, parágrafo único da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aos Diretores, Supervisores/Superintendentes e Gerentes dos bancos: Banco Bradesco S.A, Banco do Brasil S.A, Banco da Amazônia S.A. e correspondentes da Caixa Econômica Federal, que:

1-Garantam que o atendimento aos consumidores seja efetivado em tempo razoável.

Dessa forma, os consumidores devem preferencialmente ser atendidos em até 30 (trinta) minutos em dias normais; até 45 (quarenta e cinco) em véspera ou após feriados prolongados e até (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

2- Determinem a todos os funcionários que fazem atendimento aos usuários/consumidores (seja no caixa, seja atendimento gerencial, entre outros), que certifiquem de maneira imediata e idônea (no mesmo papel da senha que contém a hora de chegada, ou em outro separado), a data e a hora exata do atendimento do cidadão, com a identificação de que se trata de certificação do banco - seja por meio de registro manual, com assinatura em letra legível e carimbo onde conste o número de matrícula do funcionário; ou por máquina registradora – a fim de que o cidadão possa ter documento hábil e incontestável).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 31/08/2022. Publicação: 01/09/2022. Nº 162/2022.

ISSN 2764-8060

3- Não criem quaisquer óbices e dificuldades aos usuários que estiverem aguardando atendimento e já tiverem esperado por tempo superior ao determinado legalmente, caso desistam da longa espera, em realizar o registro da não realização do serviço, caso requerido pelo usuário/consumidor desistente, sem mais ter este que esperar na fila, devendo ele ser atendido de imediato para o simples registro da falha do serviço de relevância pública, que deve conter a data e a hora exata desta certificação e a indicar que não foi atendido, de forma idônea, com identificação clara de que se trata de registro feito pelo banco, obedecendo a mesma forma e termos do item 1 desta recomendação;

4- Fixem, em locais visíveis, de forma legível, preferencialmente próximo à máquina distribuidora de senha, no início das filas e nos locais de atendimento do servidor ao público, o que foi estabelecido nesta recomendação, ou seja, que ultrapassado o tempo legal de atendimento, o usuário/consumidor pode requerer o registro do momento em que este se efetivou, ou, caso desista, que pode pedir a certificação pelo banco de que não foi atendido, com a demarcação, pelo banco, da data e da hora deste procedimento, indicando ainda aonde deve se dirigir, o usuário, para obter tal certificação.

5- Atualizem, em todas as agências do Estado do Maranhão, os cartazes, que esclarecem ao público que o atendimento nos caixas se dará preferencialmente no máximo em até 30 (trinta) minutos em dias normais; até 45 (quarenta e cinco) em véspera ou após feriados prolongados e até (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais; os meios de contato dos usuários com o Ministério Público Estadual sendo o novo endereço: RUA NOVA, S/N, CENTRO COROATÁ-MA;

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente acima indicado ou outros cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Oficie-se aos bancos:

O Banco Bradesco S.A, Banco do Brasil S.A, Banco da Amazônia S.A., correspondentes da Caixa Econômica Federal, para ciência e manifestação acerca do acatamento ou não da presente recomendação, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhando as respectivas razões em caso de não acatamento, podendo resultar na propositura de ação judicial, caso não haja manifestação fundamentada.

Dê-se publicação oficial.

Coroatá, 19 de julho de 2022

assinado eletronicamente em 19/07/2022 às 17:13 hrs (*)

ALINE ALBUQUERQUE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-4ªPJEITZ - 172022

Código de validação: 877CF815E0 REF. SIMP 003922-253/2022

PORTARIA

A Promotora de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal da República, pelo artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal 8.625/1993 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar 75/1993, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis à espécie, em especial os arts. 3º, inc. I e 5º, inc. II do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do que dispõe o art. 193 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que saúde consta expressamente entre o rol de direitos sociais fundamentais assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º;

CONSIDERANDO a presente Notícia de Fato instaurada para acompanhar o estado de saúde do senhor ORIOSVALDO PEREIRA DOS SANTOS, pessoa com deficiência, sendo tal procedimento iniciado em decorrência de ficha de atendimento realizado em abril de 2022, tendo como declarante o senhor JOSMAR PEREIRA DOS SANTOS, irmão de ORIOSVALDO.

CONSIDERANDO na época que foi efetuado o Atendimento ao Público supracitado, o senhor ORIOSVALDO encontrava-se acamado em decorrência de Acidente Vascular Cerebral (AVC), sendo que em função disso necessitava de cuidados especiais, se alimentando através de sonda. Ocorre que, posteriormente, em maio deste ano, compareceu a esta Promotoria o senhor AFLAUDÍSIO PEREIRA DOS SANTOS, irmão de ORIOSVALDO, informando que o estado de saúde da pessoa com deficiência se agravou após ele ficar por 20(vinte) dias na UTI, sendo que o seu estado de saúde requer cuidados especiais, pedindo assim, a intervenção do Ministério Público.

CONSIDERANDO que o caso em apreço diz respeito justamente ao acompanhamento e fiscalização de política pública;
RESOLVE